EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 604-06.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: NELSON SPOLAOR
CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING

Recorridos: OS MESMOS

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO. MULTA. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais em prestação de contas de CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING ARNO e NELSON SPOLAOR, referentes à Campanha Eleitoral de 2016.

Diante da narrativa elaborada pelo digna Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de prestação de contas apresentada por CORINHA

BEATRIS ORNES MOLLING, candidata eleita ao cargo de Prefeito do Município de SAPIRANGA, pelo partido PP, sob o nº 11, nas Eleições Municipais de 2016.

O pedido foi protocolado em 20.10.2016 (fl. 02).

O Relatório preliminar para expedição de diligências foi elaborado em 05/11/2016, nos termos das fls.122/129.

Vieram os autos conclusos em 04/12/2016, sendo determinada a notificação da candidata, fls.130/131. Nesta oportunidade, aportaram aos autos a prestação de contas retificadora do Partido Progressista de Sapiranga, conforme fls.137/138.

Na data de 06/12/2016, a candidata se manifestou, apresentando documentos e requerendo a aprovação das contas ou, de forma alternativa, a aprovação com ressalvas, de acordo com as fls.139/176.

Às fls.178/182, adveio Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 185/188, opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 66-68), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformados, a candidata interpôs recurso. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas. O candidato adversário também apresentou recurso.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 193). O recorrente Nelson Spolaor aforou embargos aclaratórios em 15/12/2016, fl.293, e a recorrente Corinha Molling em 15/12/2016, fl.199, sendo ambos embargos rejeitados, fl.302. Tal decisão foi publicada no DEJERS em 24/01/2017, fl.305. Os recursos foram interpostos em 25/012/2017 (fl. 308 e 315), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogados (fl. 18, 304 e 313), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recursos, portanto, devem ser conhecidos.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Seguindo o parecer conclusivo, a sentença julgou desaprovadas as contas.

A prestação de contas eleitoral de 2016 da candidata reeleita Corinha Beatriz Ornes Molling do Partido Progressista – PP apresenta os seguintes aspectos.

A candidata registrou na prestação de contas o total de receitas de R$356.146,75: R$200.000,00 foram em recursos financeiros e R$156.146,75 foram em recursos estimados. As despesas foram de R$344.714,65: R$188.567,90 de recursos financeiros e R$156.146,75 referentes a baixas de recursos estimados. A sobra de recursos foi de R$11.432,10 (fls. 210-260, 291-292, 412-414).

O registro na prestação de contas eletrônica na página da Justiça Eleitoral do total de gastos de R$188.567,90 inclui só as despesas em recursos financeiros – é importante ressaltar. Não está inclusa na totalização da ficha de despesas na prestação de contas eletrônica as baixas de recursos estimados de R$156.146,75. Porém, embora não constem na totalização das despesas, as baixas de recursos estimados estão discriminados na ficha de despesas e na ficha Concentração de Despesas da prestação de contas eletrônica. Logo, o montante registrado de gastos é de R$344.714,65 – confirmado pela candidata (fls. 409). Também é o montante que consta nas fichas de despesas juntadas nos autos (fls. 291-292, 412-414). [1] [2]

A principal doadora foi a Direção Municipal/Comissão Provisória do PP (CNPJ n. 03.225.263/0001-97), com 60 doações: R$239.296,75

1 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424 , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/receitas , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/despesas .

2 É importante esclarecer que totalização parcial das despesas – somando apenas as despesas financeiras, embora haja o registro das baixas de doações de recursos estimados nas fichas Despesas e Concentração de Despesas – é própria do programa eletrônico de prestação de contas da Justiça Eleitoral. As prestações de contas eletrônicas de outros candidatos a prefeito de Sapiranga também apresentam esta característica. A prestação de contas de Spolaor (PT), ficha de despesas, totaliza gastos de R$96.970,06, enquanto que a soma das despesas registradas (incluídas as baixas de recursos estimados) é de R$100.470,06 – diferença de R$3.500,00 (3,61%), referente aos recursos estimados. Por sua vez, a ficha de despesas da prestação de contas de Ricardo Gross (DEM) totaliza gastos de apenas R$5.200,00. Porém, somando os registros das despesas tem-se R$122.827,76, sendo que os recursos estimáveis constituem a diferença de R$117.627,76 (http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007422/integra/despesas , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000005894/integra/despesas) .

(67,190% das doações), sendo R$87.000,00 em recursos financeiros e R$152.296,75 em recursos estimados. A Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro fez doação de R$310,00 (0,087%) em recursos estimados. As doações de partidos para foram de R$239.606,75 (67,277% das doações).

As doações da Direção Municipal/Comissão Provisória do PP de maior vulto em recursos estimados foram direcionadas para os seguintes itens:

- R$8.730,00: cartazes 400x50 de Corinha Molling Prefeita;
- R$10.030,00: folders;
- R$9.350,00: bandeira sublimação 100x140cm;
- R$8.975,00: milheiros de carta de apresentação e colinha da majoritária;
- R$15.000,00: prestação de serviços de transporte – tipo jardineira;
- R$5.500,00: veículo com aparelhagem de som;
- R$9.240,00: locação de 4 motocicletas;
- R$10.400,00: locação de veículos – vans Fiat Doblô e Hafei Towner;
- R$22.820,00: jornais Corinha Mooling;
- R$4.986,00: anúncios e publicações em jornais/periódicos;
- R$18.000,00: realização de pesquisas eleitorais.

A prestação de contas registra doações de Maribel C. da Silva no montante de R$60.000,00. Porém, uma doação de R$30.000,00 foi feita indevidamente, sendo devolvida pela candidata. Assim, a doação efetiva de Maribel C. foi de R$30.000,00. O mesmo ocorreu com outras doações de pessoas físicas; João Arcanjo Henrich (R$10.000,00), Clóvis M. Gruhlke (R$10.000,00) e Romeu G. Klein (R$4.000,00) (fls. 101, 102, 162-164, 210, 262-278, 282, 285, 288, 341, 342, 388, 389, 413). [3]

O maior componente de registro de despesas foi: Direção Municipal/Comissão Provisória do PP (CNPJ n. 03.225.263/0001-97):

3 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424 , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/receitas , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/despesas .

R$184.296,75 (53,46%). Houve R$32.000,00 de doações financeiras a outros candidatos e partidos, R$86.000,00 em devoluções de doações a pessoas físicas e partido (PP) e R$152.296,75 de baixas de recursos estimados.

A prestação de contas registra, nas despesas, devoluções de doações captadas indevidamente de pessoas físicas no montante de R$54.000,00. As arrecadações indevidas foram: Maribel Christiane da Silva, R$30.000,00 (espécie), 01.9.2016, recibo n. 000111188994RS000013E; João Arcanjo Henrich, R$10.000,00 (espécie), 01.9.2016, recibo n. 000111188994RS000015E; Clóvis M. Gruhlke, R$10.000,00 (espécie), 01.9.2016, recibo n. 000111188994RS000014E; Romeu G. Klein, R$4.000,00 (cheque), 25.8.2016, recibo n. 000111188994RS000002E. As devoluções a Maribel, João Arcanjo, Clóvis e Romeu, no montante de R$54.000,00, ocorreram em 14.9.2016 por meio de transferências eletrônicas – Res. TSE n. 23.463/2015, art. 18, § 1º, § 3º (fls. 101, 145-147, 102, 161-164, 210, 262-278, 282, 285, 288, 334, 341, 342, 386, 388, 389, 413). [4]

A candidata fez transferências financeiras ao PP no montante de R$32.000,00: R$6.000,00 e R$1.000,00 em 23.9; R$25.000,00 em 27.9. As cedências de recursos teriam sido devolvidas pelo partido em 20.10 (R$6.000,00) e 24.10 (R$1.000,00 e R$25.000,00). O motivo alegado para a devolução teria sido a ocorrência de erros materiais (fls. 102, 147, 410). Não identificamos os erros materiais alegados. Todas as operações bancárias relacionadas a ocorrência foram realizadas por meio de transferências eletrônicas, com débitos e créditos na conta Eleição 2016 Corinha Beatriz n. 77.914-8 da agência n. 653-X do Banco do Brasil. Os créditos do partido na conta bancária da candidata geraram as emissões dos recibos eleitorais números 000111188994RS000023E (R$6.000,00 em 20.10), 000111188994RS000039E (R$1.000,00 em 24.10) e 000111188994RS000044E (R$25.000,00 em 24.10) (fls. 20-22, 102, 146-147, 210, 239-241, 262-263, 346, 354, 355, 391-393, 410, 413). [5]

No entanto, os registros na prestação de contas e as cópias dos recibos eleitorais nos autos indicam que os créditos efetuados pelo partido na

4 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/receitas , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/despesas; http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/extratos .

5 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/receitas , http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/despesas; http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/extratos .

conta da candidata não correspondem a devoluções, mas a doações de pessoas físicas ao PP, repassadas por este à candidatura (doações originárias). O recibo eleitoral n. 000111188994RS000023E relativo ao crédito de R$6.000,00 em 20.10 refere-se a doação originária de Clóvis Moacir Gruhlke, CPF n. 582.703.539-49 (fls. 346). O recibo eleitoral n. 000111188994RS000039E relativo ao crédito de R$1.000,00 em 24.10 refere-se a doação originária de Sérgio Strassburger, CPF n. 230.832.550-04 (fls. 354). O recibo eleitoral n. 000111188994RS000044E relativo ao crédito de R$25.000,00 em 24.10 refere-se a doação originária de Renato Delmar Molling, CPF n. 320.912.060-91 (fls. 355).[6] Assim, não procede o argumento da candidata de que se deve deduzir R$32.000,00 das despesas de campanha (fls. 102, 147, 410).

Logo, entendemos que R$54.000,00 registrados como despesas não teriam sido efetivamente utilizados na campanha da candidata, pois consistiriam em devoluções de doações feitas de forma indevida (em espécie e em cheque) por pessoas físicas – Res. TSE n. 23.463/2015, art. 18, § 1º, § 3º. Assim, o montante de recursos (financeiros e estimados) efetivamente utilizados na campanha eleitoral de Corinha Molling teria sido de R$290.714,65 (R$344.714,65 menos R$54.000,00).

O limite de gastos de campanha para a eleição de 2016 para prefeito de Sapiranga foi estipulado pela Justiça Eleitoral em R$281.151,23. As despesas efetivas de R$290.714,65 da candidata Corinha Molling ultrapassaram em R$9.563,42 (3,40%) o limite de R$281.151,23. [7]

Portanto, ocorreu descumprimento ao disposto na Res. TSE n. 23.463/2015, artigos 4º, 5º, 29, na campanha eleitoral da candidata reeleita

6 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424/integra/receitas .
7 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88994/210000007424 .

Corinha Beatriz Ornes Molling, tendo em vista que os recursos efetivamente utilizados em campanha (despesas de campanha) ultrapassaram o limite estipulado pelo TSE de R$281.151,23.

Aliás, mister trazer à baila o posicionamento do *Parquet a quo:*

> Analisando-se as contas, a impugnação e as apurações de suposta irregularidade na arrecadação, bem como as justificativas apresentadas pela candidata ao longo dos processos correspondentes, verifica-se, dentre outras, irregularidades que levam à desaprovação das contas. Senão, vejam-se as principais:
>
> **A primeira irregularidade** apresentada refere-se ao atraso no encaminhamento dos relatórios parciais dos recursos na prestação de contas na *internet*.
>
> Nesses termos, a candidata justificou informando que grande parte dessas receitas refere-se a doações de bens estimáveis em dinheiro, de modo que *"nos termos do inciso I, do artigo 43, da resolução 23.463 de 2015, somente estão obrigadas ao envio do relatório as doações recebidas em dinheiro"*.
>
> Sem razão, pois o mesmo art. 43 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, em seu inciso II, exige a entrega de *"relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados"*.
>
> Ainda que assim não o fosse, a própria candidata asseverou em sua justificativa que alguns recursos financeiros não foram relatados em tempo hábil, pois sua arrecadação fora realizada em desconformidade com a legislação e sua assessoria contábil necessitava de maior tempo para análise. A análise dos autos indica que os montantes envolvidos são significativos.
>
> A questão foi aceita pelo Analista em Parecer Técnico

Conclusivo, pois, *"embora em atraso, os valores foram informados"*.

Todavia, a falha na apresentação de relatórios financeiros e na apresentação das contas parciais é inconsistência grave que caracteriza omissão de informação e obsta o controle concomitante de regularidade pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social.

A segunda irregularidade apresentada refere-se ao recebimento de recursos de origem não identificada, dentre os quais merece destaque o importe de R$50.000,00.

Em sua justificativa, candidata afirmou que *"a doação financeira de R$50.000,00 recebida no dia 22/08/2016 do Partido Progressista* ***não foi declarada em sua prestação de contas*** *por que* ***não passou pela conta das eleições****. Trata-se de uma doação* ***que veio direto da conta do Fundo Partidário do Partido com um cheque para a candidata*** *e será declarada à Justiça Eleitoral na prestação de contas do partido em abril de 2017"* (fl. 144).

Com a devida vênia, a movimentação de valores sem registro em conta bancária específica fere o art. 22 da Lei n.º 9.504/97 (*"é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar* ***todo*** *o movimento financeiro da campanha"*) e leva à desaprovação das contas. Nesses termos:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
> 1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
> 2. A não identificação da origem de doações recebidas

> pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.
> 3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.
>
> 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23. os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> *(AgRREsp TSE nº 237869 - Belo Horizonte/MG, acórdão de 13/09/2016, Relatora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, DJE de 30/09/2016)*

Não o bastante, se os valores realmente provieram do Fundo Partidário, há ainda a possibilidade de ofensa à Lei n.º 9096/95.

A terceira irregularidade apresentada refere-se à arrecadação de recursos sem emissão de recibos, o que contraria o disposto no art. 6º da Resolução TSE n.º 23.463/2015: *"deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet"*. Tal irregularida leva à d das contas d campanha, conforme pacífica o jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
> 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do

acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe TSE nº 32257 - Lagoa De São Francisco/PI, Acórdão de 03/08/2015, Relatora Ministra LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 26/10/2015)

A quarta irregularidade apresentada refere-se aos gastos realizados acima do teto estipulado (limite legal: R$281.151,23). Quanto a isto, a candidata asseverou que os excessos ocorreram em razão de cômputo de algumas restituições (realizadas nos termos da Resolução TSE n.º 23.463/2015) como gastos eleitorais. "Sendo assim, o total de gastos apresentados pelo sistema é de R$ 344.714,65 do qual R$54.000,00 são doações de pessoas físicas devolvidas (...) deve ser considerado como saldo final da prestação de contas o valor de R$ 258.714,65".

Ocorre que, conforme impugnação apresentada pelo candidato Nelson Spolaor (processo n.º 726-19.2016.6.21.0131), há diversas despesas que foram computadas como gastos do partido, quando, na verdade, foram despesas que beneficiaram exclusivamente a candidata e, portanto, deveriam ter sido computadas como suas na prestação de contas em análise.

Basta verificar a documentação juntada com a impugnação para confirmar que diversos atos de propaganda, sob o pretexto de serem partidários, beneficiavam exclusivamente a candidata Corinha.

Não o bastante, vale lembrar que a própria candidata, em sua manifestação, afirmou que recebeu cheque do partido no importe de R$50.000,00 – que não foram computados nas contas e foram utilizados na campanha.

Tais valores, novamente, elevam os gastos para acima do teto legal.

A quinta irregularidade apresentada refere-se ao recebimento de valores acima de R$1.064,00 por meio diverso do autorizado.

Neste aspecto, a candidata informou que devolveu os montantes. Ocorre que tal circunstância, ainda que autorizada pela legislação, somada às demais irregularidades acima mencionadas – seja pela quantidade, seja pela qualidade, seja pelos valores envolvidos – indica uma frustração da transparência do processo de prestação de contas, inexistindo critério seguro para que a Justiça Eleitoral possa aferir a o financiamento de campanha entabulado pela candidata.

No caso em tela, é lícito afirmar que o conjunto dos vícios apresentados, seja ao longo da prestação de contas, seja na impugnação ou na apuração de suspeita de irregularidades, compromete a confiabilidade de sua análise pela Justiça Eleitoral, impedindo a aplicação do princípio da proporcionalidade e justificando a desaprovação das contas.

Não merece, portanto, provimento o recurso da candidata Corinha Molling, merecendo provimento parcial o recurso de Nelson Spolaor no sentido de determinar a devolução dos valores que excederam o teto de gastos, bem como de sua correspondente multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso de Corinha Molling, mantendo-se a desaprovação das contas, e determinando-se a devolução dos valores que excederam o limite de gastos, bem como aplicação de multa equivalente a 100% da quantia gasta além do limite legal.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7ohjuh8kl1hu1jruu252792751846035487941707062300 59.odt